



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028557-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante REGINALDO MOREIRA LOPES, é agravado DANIEL DE LIMA ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8838

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028557-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: REGINALDO MOREIRA LOPES

AGRAVADO: DANIEL DE LIMA ANTUNES

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO JOSE DOS SANTOS E MAURÍCIO DA SILVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Honorários Advocatícios. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Insurgência do executada. DESCABIMENTO. Violação ao Princípio da Dialecticidade. Recurso inadmissível. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão. Alegações genéricas tendentes ao acolhimento dos seus pedidos, semelhantes às já deduzidas na origem. Requerido que não se ateu às especificidades do caso, constantes da motivação do 'decisum'. MM. Juízo 'a quo' que rejeitou o rateio proporcional de honorários entre os advogados das partes vencedoras considerando a natureza autônoma dos embargos à execução opostos e a fixação dos verbas sucumbenciais em cada processo, ante o trabalho desenvolvido por cada advogado de forma independente em seu respectivo processo, em observância ao princípio da isonomia. Tais fundamentos essenciais sequer foram abordados. Negligência inadmissível. Aplicação da regra contida no art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 74/6 dos autos de origem) proferida no autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011988-44.2024.8.26.0562, pela qual rejeitada a impugnação apresentada pelo agravante.

Recorre o executado, buscando a reforma da decisão, fixando o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais a ser pago ao agravado no patamar de 5% do valor atualizado da causa, já depositados em juízo (fls. 32/35 dos autos originais), com o afastamento da multa do §1º do art. 523, do Código de Processo Civil (CPC), já que incabíveis quando o débito é completamente quitado. Ainda pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. Sustenta, em resumo, o seguinte: [i] a decisão é completamente contrária ao disposto no art 87, do CPC - que não faz qualquer distinção quanto ao caso dos embargos à execução - e ao entendimento

jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça; e **[ii]** embora as defesas tenham sido processadas em dois embargos à execução diversos e de forma independente, em razão de uma peculiaridade processual, ambas impugnaram uma única causa, uma única ação (nº 1007308-33.2023.8.26.0562), configurando pluralidade de réus vencedores contra uma mesma demanda, devendo, por isso mesmo, assim ser considerado para os efeitos da sucumbência (fls. 01/9).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 15 e 19).

Em cognição inicial (fls. 190/191), neguei o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que apresentou contraminuta às fls. 46/50.

É o relatório.

Em que pese as alegações do executado, ora agravante, **o recurso não pode ser conhecido.**

Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, quando da interposição dos recursos, é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada.

Tal comando vem expresso na norma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No presente caso, da leitura da minuta recursal, verifica-se claramente que o agravante não se ateve aos fundamentos que sustentaram o *decisum*. É dizer, não houve impugnação específica da decisão, mas, tão somente, dedução de argumentos genéricos tendentes à procedência de pleitos em seu favor.

A propósito, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* rejeitou a impugnação apresentada pelo executado nos seguintes termos:

O ponto central da controvérsia reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos à execução devem ser divididos proporcionalmente entre os advogados dos embargantes vencedores ou se cada patrono tem direito à integralidade da verba em seu respectivo processo. Em outras palavras, trata-se de verificar se o caráter autônomo dos embargos à execução permite a fixação de honorários independentes para cada advogado vencedor.

Conforme análise dos elementos dos autos, ressalvada interpretação contrária, a impugnação deve ser rejeitada.

Com efeito, analisando detidamente o caso, observo que o executado ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra dois réus (Maurício da Silveira e Carlos Alberto José dos Santos), que apresentaram embargos à execução em processos autônomos, cada qual representado por advogados distintos. Com a desistência da ação principal pelo exequente, ambos os embargos foram julgados procedentes, resultando na condenação em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa em cada processo.

Embora o art. 87 do CPC estabeleça que "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários", tal disposição não se aplica ao presente caso. Isto porque os embargos à execução, ainda que relacionados à mesma execução principal, constituem ações autônomas, com distribuição própria e custas independentes.

O argumento do executado de que haveria unidade de causa não merece prosperar. Os embargos à execução, por expressa disposição legal (art. 91 do CPC), constituem ação autônoma de impugnação, com natureza jurídica de ação de conhecimento. Tanto é assim que cada embargante teve que arcar individualmente com as custas de distribuição.

A sentença que fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa o fez considerando a natureza autônoma dos embargos e o trabalho desenvolvido por cada advogado em seu respectivo processo. Não houve qualquer menção à proporcionalidade ou rateio da verba honorária, tendo a condenação sido estabelecida de forma independente em cada feito.

Vale ressaltar que o princípio da isonomia seria justamente violado caso se admitisse o rateio pretendido pelo executado, pois cada advogado atuou de forma independente em processo próprio, desenvolvendo trabalho específico que merece a devida remuneração.

Em síntese, considerando a natureza autônoma dos embargos à execução e a fixação independente dos honorários em cada processo, não há fundamento legal para o rateio proporcional pretendido pelo executado.

*Por fim, o depósito parcial realizado pelo executado (R\$ 5.283,29) não o exime do pagamento integral dos honorários fixados nos embargos patrocinados pelo exequente. Ao contrário, por ser insuficiente para satisfazer a obrigação, **atrai a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC.***

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO para manter o débito como exigido na inicial.

Considerando que o executado efetuou pagamento parcial do débito, a multa e honorários de 10% incidirá sobre o valor do saldo remanescente (art. 523, §1º do CPC) (grifei e destaquei).

Não obstante essa específica fundamentação - notadamente quanto à natureza autônoma dos embargos à execução e a fixação dos honorários em cada processo, ante o trabalho desenvolvido por cada advogado de forma independente em seu respectivo processo, em observância ao princípio da isonomia -, o agravante nada disse a respeito, pois, em essência, reproduziu os argumentos já expostos nas manifestações de fls. 26/31 dos autos de origem e devidamente rebatidos pela r. sentença.

Não bastasse isso, de ver-se que a proporcionalidade no rateio de honorários sucumbenciais a que se refere o art. 87 do CPC alude expressamente a **dever dos vencidos** da lide, que de forma solidária deverão proceder ao pagamento de tal condenação. Havendo apenas o agravante vencido em duas ações autônomas - e, portanto, independentes da ação de execução que as originou - de rigor que arque com o pagamento integral de ambas as condenações fixadas.

Assim, fica claro que as razões do recurso não impugnaram especificamente a decisão atacada, razão pela qual deve ser mantida.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, julgados do c. STJ e desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...) 3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisor atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.” (EDcl no AREsp n. 1.259.857/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022) (destaque nosso).

Ação revisional de contrato de financiamento – Apelação – Ausência de impugnação específica das teses jurídicas que não reconheceram abusividades nas taxas de juros ajustadas entre as partes bem como nas tarifas exigidas – Razões dissociadas dos fundamentos da sentença – Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade – Inadmissibilidade recursal configurada – artigo 1.010, II e III do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1046011-35.2021.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriuguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

A esse respeito, também, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. (...)

Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Editora JusPodivm, pg. 1490/1491).

A **impugnação específica** é fundamental não apenas para o exercício do contraditório pela parte adversa, mas, também, para devolver ao Tribunal *ad quem* os fundamentos da decisão do Juízo sentenciante.

A negligência dos operadores do direito que se limitam a transcrever teses sem se atentar às especificidades do caso e ao que foi estabelecido na decisão hostilizada dificulta sobremaneira a compreensão e análise do caso concreto e, por consequência, contribuem consideravelmente para o sobrecarregamento do já assoberbado Poder Judiciário Paulista.

Destarte, é caso de não conhecimento do recurso do agravante por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão hostilizada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 932, III).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR